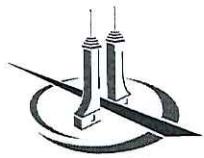




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



CMU 000674-LEG 11/Res/2022 09:31 9

Projeto de Lei Complementar n.º 003/2022-Poder Executivo.

Projeto de Lei Complementar n.º 05/2022.

Estabelece a destinação e rateio de honorários de sucumbência em consonância com os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906, de 1994 e § 19 do artigo 85, da Lei n.º 13.105, de 2013, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta, e, altera o Plano de Carreira dos Procuradores Municipais de Uruguaiana, Lei n.º 4.094, de 2012.

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, em que for parte o município de Uruguaiana, os honorários advocatícios pagos pela parte adversa, sejam eles fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência serão repassados aos Procuradores do Município e Procuradores da Fazenda ocupantes de cargo efetivo, ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto.

Parágrafo único. Os honorários previstos no *caput* são verbas de natureza privada, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária designada "honorários de sucumbência", para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no *caput* do artigo 1º, desta Lei.

§ 1º A parcela de 80% (oitenta por cento) dos valores descritos no *caput*, será repassada aos titulares do direito, em partes iguais, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 2º A remuneração de cada Procurador, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 4º Havendo qualquer saldo na conta descrita no *caput* ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 2º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

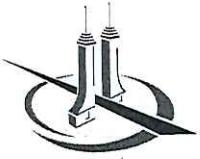
§ 5º O saldo referido no § 4º, após o repasse mensal aos titulares do direito, deverá ser encaminhado imediatamente para conta aplicação vinculada àquela descrita no *caput*, lá permanecendo até a data do próximo repasse.

§ 6º Eventuais custos operacionais decorrentes de transferências bancárias para conta do Procurador beneficiado no rateio serão custeados pelo respectivo beneficiário.

D



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 7º A outra parcela de 20% (vinte por cento) dos valores descritos no *caput*, será transferida mensalmente em conta bancária específica e destinada para modernização da Procuradoria Geral do Município e atualização dos membros da Carreira, em especial, aquisição de mobiliário, de livros, assinatura de periódicos jurídicos e cursos de aperfeiçoamento aos Procuradores, estes, na forma do artigo 21, da Lei 4.094, de 15 de maio de 2012, que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Procuradores do Município, conforme menciona”.

§ 8º Ao final de cada exercício, não sendo utilizada a totalidade do valor segregado na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será rateado igualmente entre os Procuradores.

Art. 3º O Procurador atuante no processo fica responsável por requerer que os honorários de sucumbência sejam objeto de alvará apartado, bem como sejam os valores transferidos diretamente para a conta mencionada no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao Procurador atuante no processo, acompanhar a expedição do alvará dos honorários advocatícios e a efetiva transferência na forma do *caput*, bem como, em prazo de até quarenta e oito horas, informar o Comitê Gestor dos Honorários da operação financeira.

Art. 4º Serão designados pelos Procuradores efetivos, um ocupante do cargo de Procurador do Município e outro do cargo de Procurador da Fazenda para, juntamente com o Procurador-Geral do Município, compor o Comitê Gestor dos Honorários, responsável pela fiscalização da arrecadação dos honorários, gestão financeira dos valores e sua distribuição entre os Procuradores.

§ 1º Compete ainda ao Comitê Gestor dos Honorários, observar a segregação da parcela descrita no § 7º do artigo 2º e fiscalizar a aplicação destes recursos, garantindo que todos os Procuradores sejam beneficiados de forma equânime.

§ 2º Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e aplicação vinculada, bem como da posição do saldo da conta.

§ 3º Os demais Procuradores poderão, em qualquer tempo, solicitar a exibição de documentos ou pedido de esclarecimentos ao Comitê Gestor dos Honorários, bem como, pela maioria dos membros da carreira requerer a destituição de quaisquer dos membros Procuradores efetivos.

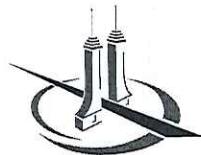
Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público;
- V - em cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 1º O Procurador do quadro efetivo de servidores que estiver afastado de suas funções originárias e/ou ocupando exclusivamente cargo em comissão alheio à Procuradoria Geral do Município, não fará jus aos honorários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 2º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 3º O Procurador que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus a percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 6º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 7º Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da Lei.

Art. 8º Os recursos provenientes de honorários de sucumbência que, até a data de inicio de vigência da presente Lei, estiverem depositados em conta específica, na forma do § 4º do artigo 27, da Lei n.º 4.094, de 2012, permanecerão afetos à destinação originalmente prevista até o seu exaurimento.

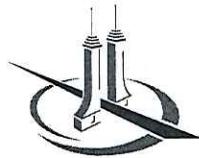
Art. 9º Revogam-se o § 3º do artigo 27 e o inciso I do artigo 29 da Lei n.º 4.094, de 2012.

Art. 10. Os casos omissos serão regulamentados, no que couber, conforme estabelece a alínea “a” do inciso I do artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de agosto de 2022.

Ronnié Mello
Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 05/2022 que “Estabelece a destinação e rateio de honorários de sucumbência em consonância com os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906, de 1994 e § 19 do artigo 85, da Lei n.º 13.105, de 2013, Código de Processo Civil, nos processos que envolvam a Fazenda Pública Municipal da Administração Direta, e, altera o Plano de Carreira dos Procuradores Municipais de Uruguaiana, Lei n.º 4.094, de 2012”.

Este Projeto de Lei Complementar que visa regulamentar no âmbito do município de Uruguaiana/RS o repasse dos honorários advocatícios judicialmente fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência aos Procuradores Municipais.

O atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 13.105, de 2015, que entrou em vigor em 18 março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar; com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Os honorários advocatícios possuem natureza indenizatória, eventual e alimentar, são pagos pela parte vencida, não oneram os cofres públicos e não integram a remuneração dos servidores, sendo também direito autônomo e indiscutível dos advogados públicos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei Federal n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

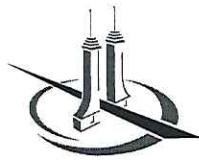
“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos).

(...)

Art. 24. [...].

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”

Dessa forma, verifica-se que o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito e prerrogativa dos advogados, assim, também, devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus* público, conforme agora expressamente determinado pelo novo Código de Processo Civil.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, não constituindo quaisquer encargos ao Erário Municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública Municipal aos advogados públicos integrantes da Procuradoria Geral do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários, bem como se trata de matéria de cunho meramente regulatório, estando o município de Uruguaiana pendente de legislação sobre o tema que ora se apresenta.

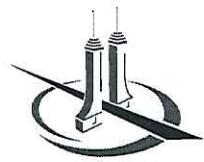
Ademais, o Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 6181/AL fixou entendimento de que “*a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais*”, declarando, dessa forma, a constitucionalidade do percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores Municipais.

Por todo o exposto e confiante na devida atenção de Vossa Excelência e demais pares, submeto o presente PLC à análise, aguardando à aprovação, conforme





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



estabelece a legislação vigente, reiterando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ronni Peterson Colpo Mello

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.